



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2062283 - DF (2023/0097313-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO - RJ149831
BEATRIZ FERREIRA CABRAL DOS SANTOS - RJ206027
AGRAVADO : ACTION TELECOMUNICACOES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA - DF002281A
GILSON CARLOS ELVIRA LOPES - DF018253
KELLY DAS GRAÇAS FREITAS - DF024566

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTELATÓRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. MULTA. POSSIBILIDADE.

1. No que tange à correta interpretação do art. 1.026, § 2º, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório dos embargos de declaração, a ensejar a incidência da multa do mencionado artigo.
2. No caso concreto, a imposição da multa está devidamente fundamentada, não tendo sido aplicada de forma automática.
3. Rever as conclusões do acórdão quanto ao caráter protelatórios do segundo embargos de declaração encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. O entendimento do STJ é no sentido de que, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o titular não incluído no quadro geral de credores pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2062283 - DF (2023/0097313-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : OI MOVEI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO - RJ149831
BEATRIZ FERREIRA CABRAL DOS SANTOS - RJ206027
AGRAVADO : ACTION TELECOMUNICAÇÕES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA - DF002281A
GILSON CARLOS ELVIRA LOPES - DF018253
KELLY DAS GRAÇAS FREITAS - DF024566

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. MULTA. POSSIBILIDADE.

1. No que tange à correta interpretação do art. 1.026, § 2º, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protetatório dos embargos de declaração, a ensejar a incidência da multa do mencionado artigo.
2. No caso concreto, a imposição da multa está devidamente fundamentada, não tendo sido aplicada de forma automática.
3. Rever as conclusões do acórdão quanto ao caráter protetatórios do segundo embargos de declaração encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. O entendimento do STJ é no sentido de que, nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o titular não incluído no quadro geral de credores pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão que negou provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 311/313).

No presente agravo interno (e-STJ fls. 318/335), a agravante reitera as alegações do recurso especial.

Sustenta violação do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo fato de lhe ter sido imposta multa pela oposição de embargos declaratórios que visavam ao prequestionamento das matérias federais contidas nos arts. 9º, inciso II, 49 e 59, da Lei 11.101/2005.

Diz que *"[a]inda que os embargos de declaração tivessem intentos protetatórios – o que não é o caso – fato é que deles não decorreu nenhum dano à*

recorrida ou sobrestamento do feito, na origem, já que, como dito, a recorrida aguardará o encerramento da recuperação judicial da recorrente para dar andamento à execução individual originária, a qual está sobrestada relativamente ao crédito concursal principal".

Argumenta, ainda, pela ofensa aos arts. 49, 59 e 62, da Lei 11.101/2005, ao argumento de que os créditos da recorrida e do seu patrono, já novados em razão da homologação do plano de recuperação judicial da recorrente, só poderiam ser satisfeitos de acordo com as condições estipuladas no citado plano.

Assim, requer a reforma o aresto para que se reconheça a submissão obrigatória dos créditos concursais da recorrida e do seu patrono aos termos do plano de recuperação judicial da devedora.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 340).

É o relatório.

VOTO

Não procede a irresignação.

Conforme assentado na decisão monocrática ora combatida, no que tange à correta interpretação do art. 1.026, § 2º, do CPC, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a reiteração dos argumentos já repelidos de forma clara e coerente configura o caráter protelatório dos embargos de declaração, a ensejar a incidência da multa do mencionado artigo.

A propósito: AgInt no AREsp 2.118.599/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024; AgInt nos EDcl no AREsp 2.181.673/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024, e AgInt no AREsp 2.193.591/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 27/10/2023).

Ao entender pelo caráter protelatório dos embargos então opostos pela recorrente, assim se manifestou o colegiado local:

"Destaque-se, portanto, que não houve omissão do acórdão no tocante às regras dos arts. 9, II, 49 e 59 da Lei 11.101/05, tendo consignado claramente que tais critérios não seriam discutidos, porque sequer apreciados pela decisão de primeira instância, o que impede sua análise no agravo, sob pena de supressão de instância.

A pretexto de suprir suposta omissão, a embargante almeja mesmo é a modificação do julgado. Suas alegações traduzem, em essência, suposto error que não comporta correção na sede eleita.

A propósito, atente-se, mutatis mutandis, para a ainda atual doutrina de Barbosa Moreira:" (...) já sob a vigência do Código de 1973, José Frederico Marques, Manual, vol. III, pág. 162, preciso em dizer: 'O que (...) não se admite é que se inove além dos limites da simples declaração, para, indevidamente, se corrigirem erros in iudicando ou in procedendo (...)'" (Comentários ao Código de Processo Civil, V, verbete 304, nota de rodapé, págs. 555-6, 11ª ed., Forense).

Tenha-se presente que mesmo para o fim de prequestionamento os embargos devem ter a fundamentação vinculada às hipóteses legais.

Cumpra registrar que o prequestionamento não exige referência a artigo de lei ou da Constituição.

(...)

Além disso, o órgão julgador não é obrigado a tratar de todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas, sim, a resolver as questões relevantes, o que foi feito.

(...)

Em verdade, a embargante pretende simplesmente rediscutir a matéria julgada contra os seus interesses. Essa pretensão meramente infringente revela o intuito manifestamente protelatório dos embargos, a justificar a imposição da multa cominada no CPC 1.026, § 2º.

(...)

Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios e condeno a embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa - CPC 1.026, § 2º."

Portanto, verifica-se que a imposição da multa está devidamente fundamentada, **não tendo sido aplicada de forma automática (situação que a tornaria nula).**

Desse modo, rever tais conclusões encontra óbice na Súmula 7/STJ (vide AgInt no AREsp 2.212.614/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024 e AgInt no REsp 1.911.084/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Por fim, no tocante ao mérito, o acórdão se mostra de acordo com o entendimento do STJ no sentido de que nas hipóteses em que o crédito se submete aos efeitos da recuperação judicial, o titular não incluído no quadro geral de credores pode optar por utilizar a habilitação retardatária ou aguardar o término da recuperação para prosseguir com a execução individual de seu crédito (AgInt nos EDcl no REsp 2.038.417/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023, AgInt no REsp 2.091.587/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023 e AgInt no REsp 2.041.132/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.062.283 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0097313-8

Número de Origem:

07022818320188070001 07299293620218070000 7022818320188070001 7299293620218070000

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO - RJ149831
BEATRIZ FERREIRA CABRAL DOS SANTOS - RJ206027
RECORRIDO : ACTION TELECOMUNICACOES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA - DF002281A
GILSON CARLOS ELVIRA LOPES - DF018253
KELLY DAS GRAÇAS FREITAS - DF024566

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARCELO DE ASSIS GUERRA - RJ062514
PAULINE NOGUEIRA COUTINHO - RJ149831
BEATRIZ FERREIRA CABRAL DOS SANTOS - RJ206027
AGRAVADO : ACTION TELECOMUNICACOES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : FERNANDO CASSIO PEREIRA DA COSTA - DF002281A
GILSON CARLOS ELVIRA LOPES - DF018253

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025